



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual

PARECER SEI Nº 1512/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão pela autoridade (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Solicitação, do Estado do Rio Grande do Sul, de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Exame, por parte da CAN/PGFN, apenas das questões relacionadas à legislação de pessoal. As medidas enviadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (inciso II do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021), atendem ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79.

I

Tratam os autos do requerimento do Estado do Rio Grande do Sul para aderir ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, plasmado na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações de redação implementadas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

II

2. A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do **PARECER SEI Nº 66/2022/ME** (doc. SEI nº 21479796), manifestou-se favorável à habilitação do Estado do **Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**, uma vez que cumpre os seguintes requisitos do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017: **inciso I** - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao RRF; **alínea "a" do inciso II** - despesas correntes superiores a 95% da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão; e **inciso III** - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação.

3. Assim, em 27 de janeiro de 2022, foi publicado [no Diário Oficial da União] despacho do Secretário do Tesouro Nacional (doc. SEI nº 21968273) que considera o Estado do Rio Grande do Sul habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal. Incontinenti, dentre outros procedimentos,

encaminhou o expediente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 4º [...]

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

[...]

II - encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará se as medidas enviadas nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 3º atendem ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

4. No âmbito da PGFN, o expediente foi primeiramente encaminhado à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária. Esta, por sua vez, por Despacho (doc. SEI nº 22018645), em face da presença de possíveis matérias de outras áreas da PGFN, encaminhou os autos, dentre tantas outras Coordenações, a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais (CAN/PGFN).

5. É o breve relatório.

III

6. Preliminarmente, registre-se que o exame cingir-se-á aos temas que possuam aderência às atribuições da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, no âmbito do Ministério da Economia (art. 30 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), abstraindo-se, por conseguinte, qualquer consideração sobre questões jurídicas inerentes às competências institucionais de outras Adjuntorias da PGFN. Ademais, não se adentrará nos aspectos de conveniência e oportunidade da proposta, nem se examinará questões de natureza eminentemente técnica.

7. Neste **primeiro momento**, a PGFN é requisitada a se manifestar, nos termos do inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 2021, ou seja, depois que a Secretaria do Tesouro Nacional se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado - o que já aconteceu como apontado alhures. O **órgão jurídico verificará se houve a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas** nos termos do art. 2º da LC nº 159, de 2017 (conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021). Vejam-se os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.681, de 2021, e o art. 2º da LC nº 159, de 2017:

Decreto 10.681/2021

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterà:

(...)

II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

I - encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia, que adotará providências necessárias para a criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e investirá seus membros no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

II - encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará se as medidas enviadas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º atendem ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

III - aplicará o disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por doze meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A, da referida Lei; e

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

§ 2º Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

§ 3º O Ministério da Economia publicará o resultado do pedido de adesão do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da data do protocolo, na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme o disposto no § 4º do referido artigo.

LC 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;
VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;
VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).
[...]
(Destaquei)

8. Como as atribuições desta CAN/PGFN estão restritas ao inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, ou seja, à legislação de pessoal, **esta manifestação jurídica** terá que observar se, no pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, o Estado do Rio Grande do Sul **demonstra quais medidas considera implementadas no tocante a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional**. Aqui, é preciso mencionar que o art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, traz o que será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores estaduais, *in verbis*:

Art. 14. O disposto no [inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;
II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;
III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e
IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.
[...]

9. O OF. GG/SJ - 008/2021 (doc. SEI nº 21478243), do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em que protocola pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), relata que:

Por meio deste Ofício, solicitamos, conforme autorizado pela Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, e suas alterações, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 3º do Decreto Federal nº 10.681/2021, encaminhamos, **em anexo**, os seguintes itens:

I. demonstração de que os requisitos de habilitação previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, foram atendidos, calculados com base na Portaria ME nº 4.758, de 27 de abril de 2021 e os respectivos montantes das obrigações suspensas a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, utilizados para cômputo dos requisitos de habilitação;

II. demonstração das medidas que o Estado do Rio Grande do Sul considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

III. relação das dívidas para aplicação do disposto no inciso II do “caput” do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

IV. indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

V. lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

(Destaquei)

10. Por sua vez, o item IV do Anexo II _ 1 Atos Normativos Estaduais (doc. SEI nº 21478915) enumera as normas publicadas pelo Estado do Rio Grande do Sul referentes ao inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, *in verbis*:

IV) Medida: Revisão do RJU dos servidores (LC 159/2017, art. 2º, §1º, IV)

2 EC 78/2020: Reforma Administrativa e Previdenciária – Cívís e Militares

8 LC 15.450/2020: Alteração Estatuto Servidores Cívís

8A LC 10.098/1994: Estatuto Servidores Cívís Atualizado

18 Decreto 53.144/2016: Indenização Férias não fruídas

11. Os números 2, 8, 8A e 18 referem-se à ordem em que aparecem as cópias dos atos normativos no doc. SEI nº 21479000.

12. A Emenda Constitucional nº 78, de 2020, quanto aos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço, diz:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos cívís e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituicão, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídío.

(Destaquei)

13. Assim, o *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78, de 2020, extinguiu, para os servidores do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14, *caput*, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 2021, os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço. Já o § 1º do art. 3º da EC nº 78, de 2020, é mera regra de transição, também permitida pelos incisos I e II do § 1º do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.

14. Todavia, o § 2º do art. 3º da EC nº 78, de 2020, soa estranho. Embora seja compreensível que, nos provimentos derivados (por exemplo, a promoção), o servidor faça jus a vantagens temporais anteriormente adquiridas, isso parece não fazer sentido, pelo menos no provimento original em cargo efetivo. Suponhamos, para exemplificação, que um servidor estadual gaúcho que ocupe um determinado cargo, no qual tenha acumulado adicionais remuneratórios por tempo de serviço, faça novo concurso, obtenha êxito na seleção e seja nomeado para novel cargo público. Salvo melhor juízo, pela redação do dispositivo em tela (§ 2º do art. 3º da EC nº 78, de 2020), o referido servidor traria, para o novo cargo, vantagens de um cargo anterior, obtidas segundo legislação pretérita. Ora, tal prática parece muito distante dos parâmetros aplicados aos servidores da União e destoante do entendimento jurisprudencial acerca do tema. Colaciona-se, aqui, ementa de julgamento do STF sobre o assunto:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371/DF, Relator Ministro Teori ZAVASCKI, Julgamento: 14/11/2013, Publicação: 24/06/2014)
(Destaquei)

15. Ademais, o § 2º do art. 3º da EC nº 78, de 2020, parece manter viva, **ainda que residualmente**, prática que o art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, quer extinta nos Estados que pretendem adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. **Todavia, o dispositivo não afasta o fato concreto que,**

para efeitos gerais, no regime jurídico dos servidores gaúchos, os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço, estão extintos.

16. No tocante a extinção da conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço (inciso II do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021), o Estado do Rio Grande do Sul reporta, por intermédio do PARECER Nº 19.139/21 (doc. SEI nº 21479153), da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/RS, que:

Oportuno registrar, em relação à comprovação da extinção do benefício previsto no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 10.681/2021, que a Lei Complementar nº 10.098/1994, Regime Jurídico Único dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul, não prevê a possibilidade de conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço.

O Decreto nº 53.144/2016, que regulamenta a fruição de férias pelos servidores públicos estaduais, prevê apenas a hipótese de indenização de períodos de férias e licenças adquiridas e não usufruídas e nem prescritas em situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias. Trata-se de legislação editada para fins prevenir demandas judiciais e, por assim dizer, reduzir despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em razão de decisões proferidas pelos tribunais superiores que reconhecem o direito ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias e licenças não gozadas pelo servidor público em atividade, observando-se, inclusive, que a inexistência e/ou a desistência da ação judicial é requisito previsto no § 3º do artigo 5º do decreto como requisito para pagamento da indenização ao interessado.

Tratando-se de indenização paga em situações de rompimento do vínculo funcional e não de benefício estatutário, a previsão contida nos artigos 3º a 6º do Decreto nº 53.114/2016, em princípio, não deve inviabilizar a comprovação do atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 2º da LC nº 159/2017 também na forma do inciso II do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

17. No nosso entender, o Estado do Rio Grande do Sul cumpre a exigência do inciso II do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021. De fato, **não há no ordenamento jurídico gaúcho a previsão usual de conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço para servidores**. O que existe no Decreto nº 52.397, de 12 de junho de 2015 (com a redação acrescida pelo Decreto Estadual nº 53.144/2016), **como exceção, é a indenização paga em situações de rompimento do vínculo funcional**, o que, nas palavras da própria PGE/RS, serve como medida de prevenção de demandas judiciais, em decorrência de tendência jurisprudencial de reconhecer direito ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias e licenças não gozadas pelo servidor público quando na ativa.

18. Quanto à extinção de promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, o Estado do Rio Grande do Sul informa que o inciso III do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, foi atendido com as seguintes alterações legislativas realizadas por meio da EC nº 78, de 2020:

Art. 1.º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

[...]

III - ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 31, com a seguinte redação:

Art. 31.

§ 6.º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.

§ 7.º As progressões de nível dentro de uma mesma classe da carreira ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas aquelas decorrentes de critérios exclusivamente objetivos, na forma da lei;

19. Entendemos que os mencionados §§ 6º e 7º do art. 31 da CE/RS acabam com o direito a promoções e progressões **automáticas**, vinculadas **exclusivamente** ao tempo de serviço dos servidores. Portanto, salvo melhor juízo, há o cumprimento objetivo do critério trazido pelo inciso III do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.

20. Em relação às incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores, a legislação estadual assim estabelece:

EC nº 78, de 2020

Art. 1.º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

[...]

IV - ficam acrescidos os §§ 9.º e 10 ao art. 33, com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.”

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “*caput*” percebidas no momento da aposentadoria”.

21. Dessa forma, parece que foi atendida a exigência do inciso IV do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, ou seja, o comando que prescreve a extinção de incorporações das remunerações de

funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores, ainda que com algumas regras de transição.

22. O *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, estabelece que o disposto no [inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para **extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I**: a) os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço (inciso I); b) a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço (inciso II); c) as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores (inciso III); e d) as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores (inciso IV). Diante do exposto acima, constata-se que as medidas que o solicitante considera como implementadas atendem ao disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021. Portanto, considerando as atribuições regimentais desta CAN/PGFN, em relação ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, entende-se, salvo melhor juízo, que as medidas enviadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (inciso II do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021), **atendem ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.**

À consideração superior, com a recomendação de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para a consolidação das manifestações das várias áreas da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE BUDIB

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

MARIA EMANUELE ALVES PINHEIRO PIGNATON

Coordenadora-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais Substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da PGFN, para fins de consolidação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 24/02/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Emanuele Alves Pinheiro Pignaton, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/02/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Carlos Budib, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/02/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22030038** e o código CRC **BC066CD3**.